## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001935-82.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Bancários

Requerente: Agnaldo Gomes de Almeida

Requerido: Banco Santander SA

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

AGNALDO GOMES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face de BANCO SANTANDER, alegando em síntese que: a) nunca contratou qualquer serviço com a instituição bancária ré, tampouco esteve na agência da cidade de Jaraguá do Sul, onde foi aberta uma conta corrente em seu nome; b) em meados de fevereiro de 2018, ao realizar uma compra nas Lojas Magazine Luiza, tomou ciência de que em seu nome havia restrições cadastrais promovidas pelo Banco réu; c) procurou o banco réu nesta cidade e descobriu haver uma conta corrente aberta em seu nome, sob o nº 000010049271, agência 1539, desde 09 de novembro 2017, na qual havia um saldo devedor no valor de R\$ 2.997,88 até 09 de fevereiro de 2018, bem como cerca de R\$ 3.700,00 de despesas com cartão de crédito; d) desconhece o endereço que consta nos extratos bancários em seu nome; e) no dia 21 de fevereiro de 2018, registrou um boletim de ocorrência notociando os fatos. Requereu a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00, a título de danos morais, bem como a declaração de inexistência do contrato.

Juntou documentos às fls. 19/37.

O réu, em contestação às fls. 42/66, alegou: a) ausência de reclamação prévia, boa fé inexistente, necessidade de análise de conduta da vítima, aludindo que o autor não o procurou para solucionar o problema; b) inaplicabilidade da súmula 479 do STJ; c) assim como o autor, o réu também foi vítima de golpe praticado por estelionatários; d) ainda que se entenda que seja caso de indenização por danos morais,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pleiteia sua redução ao patamar mínimo; e) tendo em vista que a lesão foi meramente patrimonial, não é correta a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais; f) cabe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Requereu a improcedência do pedido.

Juntou documentos às fls. 55/66.

Réplica às fls. 76.

É o relatório.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

Julga-se antecipadamente o pedido na forma do artigo 355, I, do NCPC, porque não há a necessidade de produção de outras provas.

De início, não assiste razão ao réu ao alegar ausência de reclamação prévia e ausência de boa fé, tendo em vista o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por força deste artigo, àquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos é assegurado o acesso ao Poder Judiciário.

A questão relativa à inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ, posta em preliminar, é matéria de mérito.

No mais, pretende o autor a declaração de inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais por abertura de conta por meios fraudulentos.

Sustenta que nunca contratou qualquer serviço com o banco réu, tampouco esteve na cidade de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina, onde foi aberta a conta.

O autor alegou que a conta foi aberta em seu nome no dia 9 de novembro de 2017. Colacionou, contudo, cópia de seu cartão biométrico comprovando sua assiduidade ao trabalho nessa cidade (fls. 30/33).

O autor instruiu a inicial com as faturas do cartão de crédito, comprovando que o endereço nelas constante são diversos de seu legítimo endereço (fls. 24/28).

De fato, é cediço que o réu atua como prestador de serviços e, nessas condições, submete-se à legislação consumerista, respondendo objetivamente pelos danos advindos aos consumidores por defeitos relativos à atividade exercida, conforme preceitua

o art. 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade do réu, portanto, é objetiva, eximindo-se do dever de indenizar somente na hipótese de demonstrar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força do artigo 14, § 3°, II, do CDC, o que não vislumbrou nos autos.

Em recurso repetitivo, o c. STJ já se manifestou nos seguintes termos: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto, tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1197929 PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salmoão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

*In casu*, verifica-se que o réu não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de qualquer excludente que o isentasse da responsabilidade imputada.

Realizada, portanto, a contratação não reconhecida pelo autor, emerge a responsabilidade do réu de indenizar, em razão na inoperância do sistema que implantou.

Assim, cabia ao réu provar que houve a efetiva contratação e abertura de conta pelo autor, o que não o fez, evidenciando, sobretudo, falha na prestação de serviço, tanto que não proporcionou os meios de segurança adequados para a solução do impasse.

De rigor, destarte, que se reconheça a obrigação da instituição ré no dever de indenizar o autor pelos danos morais causados, pois não se limitaram a um mero aborrecimento.

Trata-se de damnum in re ipsa.

Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral - Dívida relativa a contrato bancário não reconhecido pela autora - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Risco profissional - Ameaça suficiente para provocar

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

angústia e transtornos além do limite aceitável – Dano moral caracterizado – Damnum in re ipsa – Indenização devida – Arbitramento segundo os critérios da prudência e razoabilidade – Repetição de eventual indébito ordenada na forma simples – Procedência redimensionada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte." (TJSP; Apelação 1000787-60.2016.8.26.0128; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018)

E por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há como, regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em pericia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestigio social. Valer-se-á o juiz, sem duvida, de máximas da experiência (...) A razão da indenização do dano moral reside no próprio ato ilícito." (VENOSA, SILVIO DE SALVO. Direito Civil – Responsabilidade Civil. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, vol. 4, p. 35).

O arbitramento da indenização pelo dano moral infligido faz-se de forma adequada e moderada, pautando-se em juízo prudencial.

É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido. Não pode, entretanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito nem tampouco ser irrisório.

A indenização é medida pela extensão do dano, com fulcro no artigo 944 do CC.

Ademais, inexiste uma regra geral legal que trate a indenização moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (Humberto Theodoro Júnior, *in* Comentários ao Novo Código Civil, vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

Considerando esses aspectos, entendo que o *quantum* a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R\$ 12.000,00, uma vez que condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano suportado.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, a fim de: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes; b) condenar o réu ao pagamento de indenização a favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, com atualização desde a publicação da sentença e os juros de mora desde o evento danoso, considerando para tanto, a data da abertura da conta em nome do autor (9 de novembro de 2017).

Condeno o réu, dada sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 21 de maio de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA